

O GERENCIAMENTO DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS NA PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO

INTERNATIONAL CONFLICT MANAGEMENT FROM THE MEDIATION PERSPECTIVE

José Ricardo Suter¹
Rozane da Rosa Cachapuz²

RESUMO:

O objetivo do presente estudo é demonstrar que a mediação de conflitos pode ser um meio adequado na resolução de conflitos internacionais. Inicialmente aborda-se a solução pacífica de conflitos internacionais e como são solucionados. Discorre sobre os mecanismos oferecidos para que os estados não recorram ao uso da força na resolução de conflitos, conforme preconiza a Carta da Organização das Nações Unidas. Será abordada a definição de mediação e como é descrita na contemporaneidade frente à resolução de conflitos, além de apresentá-la como uma das alternativas descritas pela Carta da ONU. Após, serão trazidos conceitos básicos da arbitragem e relacioná-la à mediação, mostrando ao final a possibilidade do aumento da procura pela utilização da mediação nos conflitos internacionais e como esta pode ser considerada um meio adequado na promoção da pacificação mundial, utilizando o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Gerenciamento. Conflitos Internacionais.

ABSTRACT

The objective of this study is to demonstrate that conflict mediation can be an appropriate means of resolving international conflicts. Initially, it discusses the peaceful settlement of international conflicts and how they are solved. It discusses the mechanisms offered so that states do not resort to the use of force in the resolution of conflicts,

1 Doutorando e Mestre em Direito Negocial, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenador e Docente do Curso de Direito no Centro Universitário Toledo Wyden de Araçatuba – SP (UniToledo). Editor-chefe da Revista Juris UniToledo. Editor Adjunto da Revista do Direito Público da UEL. Advogado. Mediador Extrajudicial e Judicial. E-mail: ricardosuter@gmail.com.

2 Doutora em Direito Internacional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestra em Direito Negocial, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente da graduação, pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. E-mail: rozane_cachapuz@hotmail.com.

as advocated by the Charter of the United Nations. The definition of mediation and how it is described in contemporary conflict resolution will be addressed, in addition to presenting it as one of the alternatives described by the UN Charter. After, it will be brought basic concepts of arbitration and relate it to mediation, showing at the end the possibility of increasing demand for the use of mediation in international conflicts and how it can be considered an appropriate means in the promotion of global peace, using the deductive method.

KEYWORDS: Mediation. Managemen. International Conflicts.

I INTRODUÇÃO

Os conflitos internacionais são temas de constantes estudos e pesquisas tanto no âmbito do Direito quanto nas Relações Internacionais, com o objetivo de obter respostas às causas das demandas que extrapolam o contexto interno.

Nesse sentido, os Estados e as Organizações Internacionais almejam sempre que possível a resolução de litígios de forma consensual, evitando os meios coercitivos para tanto, pois com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, a solução pacífica de conflitos internacionais se tornou um princípio a ser percorrido pelos Estados-membros aderidos à organização, com afincos na pacificação e guarida na segurança do sistema global, por meio do não emprego da força para a resolução das controvérsias (OEA, 1948).

Este artigo tem como propósito demonstrar que a mediação de conflitos pode ser um meio adequado na resolução de conflitos internacionais, além de mostrar ao final a possibilidade do aumento da procura pela utilização desse mecanismo por se mostrar um método mais informal, menos complexo, econômico, célere, mas principalmente por restabelecer a comunicação entre os envolvidos no conflito resolvendo-o e, com isso, promovendo a paz.

Para tanto, utilizou-se neste estudo o método dedutivo, tendo empregado como forma de pesquisa o levantamento bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial, expondo a temática a partir de referenciais teóricos, sendo estudados no capítulo inaugural alguns aspectos sobre os meios de solução pacífica de controvérsias como procedimentos disponíveis aos Estados, cabendo a estes verificar qual meio irão utilizar para a resolução de suas disputas, primando pela resolução pacífica de conflitos.

Após, discorreu-se sobre os mecanismos oferecidos para que os Estados não recorram ao uso da força na solução de litígios, conforme preconiza a Carta da Organização das Nações Unidas.

Em ato contínuo, mostra-se que, no contexto internacional, a mediação tem como fontes normativas os usos e costumes internacionais, previstos na Carta das Nações Unidas, Convenções de Haia, Declaração de Manila, Pacto de Bogotá, dentre outros.

Assegurou-se que a utilização da mediação de conflitos vem sendo pesquisada e utilizada há alguns anos por vários países, e contextualizou-se historicamente de forma breve que o início da utilização dessa técnica se deu apenas em dois países da América: Brasil e Estados Unidos da América (EUA).

No cenário internacional, para se utilizar da mediação é necessária a anuência dos Estados envolvidos no conflito, sem que haja imposição, imperando a autonomia e, com isso, possibilitando a gestão democrática dos conflitos, diferentemente do que ocorre na arbitragem.

Mostra-se que na mediação de conflitos, ao contrário da jurisdição tradicional e da arbitragem, almeja-se a solução das demandas por meio da comunicação, do diálogo e de forma consensual.

Nessa linha de raciocínio, menciona-se que os estudos da mediação vêm crescendo não somente no contexto interno, mas também no cenário internacional, por se tratar de um importante mecanismo de resolução de conflitos, assegurando que se, por um lado, a mediação vem se fortalecendo no contexto internacional, por outro a arbitragem pode passar a ser menos utilizada.

A reforçar, expõem-se alguns dos aspectos da mediação que a tornam mais favorável em relação à arbitragem, como ser conduzida por um terceiro imparcial que tem a finalidade de (r)estabelecer a comunicação entre as partes, estarem presentes a autonomia da vontade, haver a cooperação dos envolvidos na resolução do conflito, o baixo custo em relação à arbitragem, estrutura menos complexa, celeridade e possibilidade de real solução pacífica do litígio.

Por fim, insere-se a mediação internacional como meio capaz de fortalecer a autonomia e o diálogo entre os envolvidos no conflito internacional, mostrando que a mediação deve ganhar mais espaço nos próximos anos, pois a promoção da paz por meio dessa técnica é de interesse mundial, por estar legitimada pela Carta das Nações Unidas e outros Tratados Internacionais e por se mostrar um método mais informal, menos complexo, econômico, célere, mas principalmente por restabelecer a comunicação entre os envolvidos no conflito resolvendo-o e, com isso, promovendo a pacificação.

2 SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS INTERNACIONAIS

Os conflitos internacionais são temas de constantes estudos em razão das repercussões que podem causar a humanidade. Com isso, a preocupação em resolver conflitos nessa seara de forma pacífica se torna um exercício diário pelos Estados soberanos e Organizações Internacionais.

O direito internacional apresenta os meios de solução pacífica de controvérsias como procedimentos disponíveis aos Estados, para que estes os resolvam pacificamente. Tais meios têm o condão de obstar que as circunstâncias de desavenças internacionais se tornem agruras mais complexas (Virally, 1972).

Dessa maneira, cabe ao Estado verificar qual meio irá utilizar para a resolução de suas disputas, primando pela resolução pacífica de conflitos, que, nas palavras de Jacob Bercovitch e Richard Jackson (2009, p. 10), significa: “conjunto de atividades formais e informais realizadas pelas partes de um conflito, ou terceiros, projetado para limitar ou reduzir o nível de violência para chegar a um entendimento comum sobre impasses fundamentais do conflito”.

No tocante à resolução de solução de conflitos internacionais, imperioso destacar a incidência do princípio da solução pacífica dos conflitos. Trata-se de um Princípio Geral do Direito Internacional, o qual estabelece que, em regra, as desavenças internacionais devem ser resolvidas com a aplicação de meios pacíficos, a fim de se evitar que os Estados envolvidos invistam maneiras ilegítimas para resolver seus conflitos.

Nesse sentido, com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, a solução pacífica de conflitos internacionais se tornou um princípio a ser percorrido pelos Estados-membros aderidos à organização, com afincamento na pacificação e guarda na segurança do sistema global, por meio do não emprego da força para a resolução das controvérsias (OEA, 1948).

A corroborar, Victor Ramses Silva Laranjeira dos Santos (2019, p. 9) assegura que:

Mesmo com o fato de que inúmeros conflitos armados continuam a acontecer, é inegável a contribuição do princípio da solução pacífica de controvérsias internacionais para a manutenção da paz e estabilidade do sistema internacional, pois cada disputa solucionada pacificamente através dos instrumentos sugeridos pela ONU – alguns dos quais são tratados nesse trabalho – corresponde a um conflito armado que foi evitado, poupando vidas e fortalecendo a cooperação regional e internacional.

Com isso, nota-se que a ONU trouxe à sociedade internacional uma estrutura regrada e institucionalizada para a resolução de litígios de maneira pacífica, com a tentativa de manter a paz e a segurança do Sistema Internacional (Santos, 2019).

No seu prefácio, a Carta da ONU faz referência a duas guerras mundiais, demonstrando o objetivo pelo qual a Organização foi instituída, qual seja: promover a pacificação social internacional. Para isso, a Carta preconiza como formas a prática da indulgência e dos bons relacionamentos entre países limítrofes, bem como o não emprego das forças armadas (ONU, 1945).

Por oportuno, Santos (2019, p. 13) discorre sobre o previsto no artigo 2 da Carta, *verbis*:

No Artigo 2 da Carta estão dispostos os princípios pelos quais a Organização das Nações Unidas, bem como seus membros, são guiados. Dos sete princípios, dois complementam-se na ideia do abandono do uso da força para a solução de conflitos, respeitando a integridade territorial e política de cada Estado (...)

O item 4 do artigo 2 da referida Carta diz que “os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas” (ONU, 1945).

Nessa mesma linha de raciocínio, a principal organização internacional do mundo defende a proibição do uso da força e a solução pacífica dos conflitos internacionais, conforme se verifica no art. 2, itens 3 e 4, da Carta das Nações Unidas, *ipsis litteris*:

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

A somar, a Conferência de Haia, ocorrida em 29 de julho de 1899, teve como escopo discutir a solução pacífica dos litígios internacionais, que resultou na convenção que norteou a possibilidade de resolução pacífica dos conflitos, antes de se valer do uso da força.

Diante disso, verifica-se que todos os Estados-membros devem resolver suas desavenças internacionais de forma pacífica, de maneira que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais (ONU, 1945).

Nesse contexto, imperioso dissertar sobre o Capítulo VI da Carta das Nações Unidas, pois é a base que sustenta todos os esforços de se obter a resolução pacífica de disputas internacionais.

O item I do artigo 33 do Capítulo VI mostra que:

As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha (ONU, 1945).

Assim, por meio do artigo citado, as diferentes maneiras de solucionar litígios internacionais apresentadas pela Carta da ONU, sem a utilização do uso da força, podem se mostrar como métodos adequados de resolução de conflitos internacionais. A saber, dentre eles: a negociação, conciliação, arbitragem e a mediação, sendo esta última técnica, objeto deste estudo.

3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A utilização da mediação para resolução de conflitos vem sendo pesquisada e utilizada há alguns anos por estudiosos de vários países, pois essa técnica tem se mostrado um importante mecanismo de comunicação e restabelecimento de diálogo.

Nesse sentido, Henata Mariana de Oliveira Mazzoni (2013, p. 380) assegura que "a dificuldade ou a falta de comunicação é hoje um dos principais obstáculos para uma salutar convivência em sociedade".

Assim, a mediação vem com o intuito de restabelecer o diálogo e a convivência perdida entre as partes envolvidas, caracterizando uma maneira eficaz de resolver as demandas, viabilizando a conservação do relacionamento.

A mediação vem ganhando notabilidade e força por ser uma possibilidade de resolver o conflito de maneira pacífica. Diante de um cenário complexo e globalizado e em crise, a mediação se concretiza como um meio consensual de resolução de conflitos mais célere, prático e eficaz.

Nesse ponto, importante trazer um breve contexto histórico do início da utilização da mediação, e este pesquisador tomará a liberdade de discorrer brevemente apenas em dois países da América: Brasil e Estados Unidos da América (EUA).

No Brasil, em 1998, o Projeto de Lei nº 4.827-D³, da Deputada Zulaiê Cobra, foi a primeira iniciativa de inserção da mediação no processo civil (BRASIL, 2013) e depois, a prática da mediação empreendeu timidamente com o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário; somente em 2015 teve seu marco histórico com a entrada em vigor das Leis nºs 13.105⁴ e 13.140⁵, de 2015, Código de Processo Civil e Lei de Mediação.

Nos EUA, com o reconhecimento dos direitos civis, aumentou o número de pessoas que passaram a se socorrer do Poder Judiciário norte-americano na busca de solução de seus litígios. Contudo, o número de processos aumentou consideravelmente; com isso, a demora em dar as respostas aos jurisdicionados, além do elevado custo.

Foi nesse cenário em que o judiciário americano não conseguiu solucionar as demandas em prazo adequado, tampouco com custos razoáveis, que os métodos adequados de solução de conflitos e aqui, em especial, a mediação se exprimiram à época.

A partir disso, para compreender o que é a mediação, faz-se necessário conceituá-la. Assim, a mediação é uma técnica consensual para resolução de conflitos que auxilia na reconstrução do diálogo à medida que inclui as partes litigantes na busca de seus

3Aprovado somente em 19 de junho de 2013 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados com o seguinte teor: SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.827-B, DE 1998, que "institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, exceto quanto aos arts. 15, 17, 18, 19, 20, inciso V do art. 25, 27, parágrafo único do art. 41, e 45 do Substitutivo do Senado Federal, considerados inconstitucionais e injurídicos (Relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA) (BRASIL, 2013).

4 Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015).

5 Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. De 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015).

anseios e resolução de seus litígios. Possibilita aos envolvidos elaborarem soluções para satisfazer seus interesses comuns, apresentando-se como um desses mecanismos capazes de resolver conflitos devido à sua essência, características e objetivos.

Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 23) ensina que:

Mediação vem do latim *mediare* e significa dividir ao meio, repartir em duas partes iguais. Ficar no meio de dois pontos. Mediar como ação, como verbo, sempre deu a ideia de que quem o fazia dividia em partes iguais ganhos e perdas.

Maria Berenice Dias (2015) assegura que a mediação é o acompanhamento das partes na solução de seus conflitos, com o objetivo de uma resposta rápida, eficaz e satisfatória dos litigantes. Assegura o respeito aos sentimentos, haja vista estarem os envolvidos frente a frente para resolver seus pleitos, permitindo a eles que se reorganizem.

Nesse sentido, Walsir Edson Rodrigues Júnior (2007, p. 50) disserta que:

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.

No contexto internacional, Hildebrando Accioly (2009, p. 16) entende que mediação é “o ato pelo qual um ou mais Estados se fazem intermediários oficiais de uma negociação, para a solução pacífica de um litígio entre outros Estados. É uma tentativa de ajuste por intermédio de um amigo comum, que procura e propõe uma formulação de acordo”.

Dessa forma, esta tem o objetivo de propiciar a solução do conflito não apenas sob o aspecto jurídico, mas também sob a ótica sociológica, de forma a viabilizar o efetivo acesso à justiça e à paz social, além de promover o exercício da cidadania (Robles, 2009).

Nesse caminho, sintetizando o conceito, objetivos, procedimentos, dentre outras questões sobre a mediação, mostram-se os ensinamentos de Tânia Lobo Muniz (2014, p. 36), *verbis*:

A mediação é um método de administração dos conflitos pelo qual as partes, auxiliadas por um terceiro, neutro, imparcial e independente, buscam um acordo que solucione uma questão que as divide mutuamente aceitável, satisfatória e que possibilite a continuidade do relacionamento. Nesse processo as partes juntamente com o terceiro, antes de iniciar o procedimento e de acordo com a técnica da mediação, determinam as normas a serem seguidas e, a partir destas, são assistidas pelo mediador, que não pode formular propostas conciliatórias, para encontrarem por si a resolução do conflito. Nesta as partes perdem o controle do processo, mas não do resultado alcançado. É um método apropriado a controvérsias que envolvam relacionamentos passados e que continuem no presente e/ou que continuarão a existir entre as partes; questões que tenham passado, presente e futuro. Seu procedimento desdobra-se em sete etapas: pré-mediação; investigação; criação de opções; escolha de opções; avaliação de opções; preparação para o acordo.

Com isso, denota-se que a mediação se apresenta como um instrumento capaz de fortalecer a autonomia e conseqüentemente a negociação entre as partes, exercitando em conjunto seu poder decisório por meio do processo de comunicação.

Por fim, a utilização da mediação na solução de conflitos internacionais se mostra meio apropriado nas conjunturas atuais, devendo os Estados soberanos repensarem seus esforços e se utilizarem mais dessa técnica, promovendo assim a pacificação social.

4 A MEDIAÇÃO NO GERENCIAMENTO DE LITÍGIOS INTERNACIONAIS

No contexto internacional, a mediação tem como fontes normativas os usos e costumes internacionais e está prevista na Carta das Nações Unidas, Convenções de Haia, Declaração de Manila, Pacto de Bogotá dentre outros, tendo se mostrado um importante mecanismo de resolução de conflitos internacionais.

Em relação às fontes normativas da mediação, afirma Guido Fernandes Silva Soares (2002, p. 23-24) que elas “se encontram, na maior parte, nos usos e costumes internacionais, havendo alguns tratados internacionais regionais que regulam o instituto”.

Afirma ainda o mesmo autor (2002, p. 24) que, em relação ao Direito Internacional do Meio Ambiente, alguns tratados e convenções multilaterais preveem a mediação, porém nunca como procedimento isolado, mas sempre junto com outros meios pacíficos de soluções de controvérsia entre os tratados.

A mediação faz parte do sistema diplomático como já demonstrado e está prevista no Capítulo VI, artigo 33, item I da Carta da ONU, na qual uma terceira parte atua como facilitadora no diálogo entre os conflitantes, podendo ser um Estado, um indivíduo ou até mesmo uma organização internacional.

Fernanda Tartuce e Fabia Fernandes Carvalho Verçoso (2011, p. 106) ensinam que os envolvidos precisam ser capazes de “protagonizarem uma saída consensual para superar os seus impasses”.

Nesse sentido, para se utilizar da mediação, faz-se necessária a anuência dos Estados envolvidos no conflito, sem que haja imposição, imperando a autonomia e, com isso, possibilitando a gestão democrática dos conflitos, diferentemente do que ocorre na arbitragem.

Na mediação de conflitos, ao contrário da jurisdição tradicional e da arbitragem, almeja-se a solução das demandas por meio do diálogo e do consenso, com o objetivo final de se restabelecer a relação dos envolvidos (Suter, 2018).

Diferentemente da arbitragem, que pode ser sugerida por meio de tratados antes mesmo de a demanda existir, a cláusula da mediação não é muito utilizada como à de arbitragem (Morais, 2019).

Nesse cenário, os estudos da mediação vêm crescendo não somente no contexto interno, mas também no cenário internacional por se tratar de um importante mecanismo de resolução de conflitos.

A corroborar, Clarice Moreira de Moraes (2019, p. 50) disserta que:

Em um relatório feito pelo Secretário Geral das Nações Unidas em 2009, é reforçada a necessidade de se criar um processo estruturado para a mediação e profissionalizar a sua atuação. [...] Não apenas o Secretário Geral da ONU promoveu esforços em relação à difusão da mediação no âmbito do direito e das relações internacionais. Estudos e análises sistemáticas têm sido conduzidos e padrões nos processos de mediação têm sido difundidos, a fim de gerar cada vez mais confiança no mesmo.

Assim, demonstrado o crescente incentivo da utilização da mediação de conflitos tanto no cenário interno como no externo.

De outro modo, se a mediação vem se fortalecendo no contexto internacional, a arbitragem pode passar a ser menos utilizada em razão de alguns fatores que serão descritos a seguir.

Antes mesmo, é preciso trazer uma breve contextualização da arbitragem internacional; para isso, utilizam-se os ensinamentos de Clarice Moreira de Moraes (2019, p. 83) que diz:

De acordo com a Convenção de Haia de 1899, a arbitragem internacional é o mecanismo utilizado para a resolução pacífica de controvérsias entre duas ou mais partes, sendo o árbitro por elas escolhido e tendo como fundamento para as decisões e ações deste processo o Direito.

Assevera a mesma autora (2019, p. 83) “que a sentença arbitral possui força obrigatória geral, ou seja, uma sentença arbitral possui a mesma força que uma Convenção ou Tratado Internacional para as partes”, assegurando ainda que “arbitragem internacional pode ocorrer entre Estados, entre entidades não-estatais ou mesmo entre um Estado e uma entidade não-estatal” (2019, p. 84).

A arbitragem também está prevista na Carta das Nações Unidas como um mecanismo de resolução pacífica de solução de conflitos entre os Estados.

Assim como a mediação, “o consentimento é um dos fatores cruciais para que o processo arbitral possa existir e constituir como um método legítimo de opção jurídica internacional” (Moraes, 2019, p. 86).

De toda forma, alguns aspectos da mediação a tornam mais favorável em relação à arbitragem, como, por exemplo, o fato de que na mediação as partes cooperam para a resolução da lide, enquanto na arbitragem defrontam-se. Na mediação, as partes dialogam e decidem, promovendo um acordo e resolvendo o conflito, enquanto na arbitragem é um terceiro que decidirá e objetivará a resolutiva da demanda, podendo não resolver o conflito existente entre as partes (Moraes, 2019).

Além do descrito, algumas vantagens de se utilizar a mediação nos conflitos internacionais são os baixos custos em relação à arbitragem, não exigência de uma estrutura complexa para sua implantação e feitura, autonomia e poder de decisão pelas partes envolvidas no litígio, mais possibilidade de cumprimento do acordo, mais efetividade e celeridade (Tartuce; Veçoso, 2011).

Assim, é esperado que a utilização da mediação para resolução de conflitos seja propulsora de várias melhorias e vantagens, como, por exemplo, a redução do desgaste emocional, custo financeiro, elaboração de soluções apropriadas às reais necessidades das partes; satisfação dos envolvidos, mais celeridade na solução de conflitos pela própria desburocratização do processo, uma vez que impera a informalidade nas sessões; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos litigantes, conforme a natureza da questão; e, por fim, a garantia de privacidade e sigilo do que ocorre nas sessões (Pereira, 2015).

Outro ponto importante sobre a mediação é o seu processo de oralidade, pois é com o diálogo entre as partes que se mostra o debate, a possibilidade de se fazer acordo, além de possibilitar a aproximação dos litigantes, “visto que o instituto da mediação, ao contrário da jurisdição tradicional, busca o tratamento das pendências por meio do debate e do consenso, tendo como objetivo final a restauração das relações entre os envolvidos” (Spengler, 2010, p. 325).

Nessa linha de raciocínio, a mediação se torna mais vantajosa e por que não dizer eficaz em relação à arbitragem quando utilizada em conflitos, pois a complexidade exige um pouco mais de diálogo e de cooperação em razão ao longo período que se estende a demanda ou quando as partes já esgotaram todos os recursos possíveis para a solução do litígio e, por fim, quando os envolvidos estão aptos a cooperar e restabelecer a comunicação entre si (Tartuze; Veçoso, 2011).

Reforçando, José Ricardo Suter (2018, p. 89) ensina que “a participação das partes na construção do acordo é aspecto fundamental a ser levado em conta no processo de mediação, afinal os protagonistas dessa negociação que será levada a termo são os próprios envolvidos no conflito.

Adriana Goulart de Sena Orsini e Nathane Fernandes da Silva (2014, p. 221) explicam que

[...] a mediação vem atender a uma demanda crescente da sociedade pela participação e envolvimento nas tomadas de decisões, tanto de seus conflitos como de questões públicas, em consonância com o Estado Democrático de Direito, que se pretende pluralista e participativo. Por se caracterizar como um processo pedagógico no qual os envolvidos aprendem a gerir seus conflitos e suas emoções, interagindo dialogicamente e buscando de forma conjunta uma saída para a questão que vivenciam, a mediação devolve ao cidadão a responsabilidade pelas suas escolhas e atitudes, bem como o poder de decidir sobre suas situações conflituosas, além de lhes oferecer o direito de ouvir e ser ouvido.

Na mesma linha de pensamento, Luis Alberto Warat (1998, p. 120-121) já ensinava que

A mediação tem em si mesma um valor pedagógico, nos ensina os caminhos de nossa autonomia; obviamente estamos aprendendo a ser independentes quando adquirimos consciência da importância de sermos protagonistas das transformações de nossos conflitos. A mediação tem um valor democrático intrínseco. O que é mais democrático do que a possibilidade de decidir por si mesmo e por meio

da reflexão com o outro envolvido no conflito, o caminho a seguir? Não há nada mais democrático que decidir por si mesmo. A concepção transformadora do conflito potencializa o crescimento dos indivíduos em dois aspectos: primeiro, a aquisição do poder; segundo, o reconhecimento.

Dessa forma, estimular as partes importaria em fazê-las entender suas capacidades e qualidades no que se refere “à gestão e solução autocompositiva e consensual dos conflitos” (Azevedo, 2009, p. 141) com a utilização da mediação, na expectativa de se obter um resultado útil e promissor com cumprimento do pacto estabelecido.

Nesse sentido, Clarice Moreira de Moraes (2019, p. 50) disserta:

[...] muito se fala em como saber se o processo final pode ser considerado como bem-sucedido ou não. Como dito anteriormente, o reestabelecimento de uma boa relação entre as partes no longo prazo pode ser um bom indicador de que a mediação foi bem-sucedida, bem como o cumprimento dos acordos finais e, principalmente, quando um processo de mediação é capaz de evitar o início ou a escalada de um conflito armado; assim a mediação atuou como sua função primordial: um mecanismo de resolução pacífica de conflitos.

Nessa linha de raciocínio, a mediação está estampada e condizente com os ensinamentos de Judite Maria Matias (2002, p. 1) que assegura que “é necessário algo mais; é necessário desenvolver novas técnicas, criar mecanismos que preenchem três requisitos tidos hoje como essenciais: acesso fácil, celeridade e eficácia”.

Com isso, a mediação internacional se apresenta como meio capaz de fortalecer a autonomia e o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, exercitando juntas seu poder decisório por meio do processo de comunicação.

Por fim, a utilização da mediação no contexto internacional deve ganhar mais espaço nos próximos anos, pois a promoção da paz por meio dessa técnica é de interesse mundial, por estar legitimada pela Carta das Nações Unidas e outros Tratados Internacionais e por se mostrar um método mais informal, menos complexo, econômico, célere, mas principalmente por restabelecer a comunicação entre os envolvidos no conflito resolvendo-o, e, com isso, promovendo a pacificação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstra ser a mediação um importante mecanismo de resolução de conflitos internacionais, além das perspectivas do aumento da sua utilização no cenário mundial.

Observa-se que a mediação é um meio diplomático de solução pacífica de conflitos estampado na Carta das Nações Unidas, Convenções de Haia, Declaração de Manila, Pacto de Bogotá, dentre outros, além de expor os motivos das expectativas de maior absorção dessa técnica, como, por exemplo, a redução do desgaste emocional das partes envolvidas no litígio, menor custo financeiro, elaboração de soluções apropriadas às reais necessidades das partes; satisfação dos conflitantes; mais celeridade na solução de conflitos pela própria desburocratização do processo, uma vez que impera a informalidade nas sessões; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos litigantes.

Nesse cenário, a mediação mostra-se poder ser mais bem empregada no gerenciamento das desavenças globais, devendo lograr mais espaço no contexto internacional nos próximos anos, podendo ser mais empregada do que a arbitragem, que vem sendo aplicada há anos no contexto internacional.

Por fim, diante das conjunturas, acredita-se que a mediação pode se tornar um excelente mecanismo de solução de controvérsias internacionais, tornando-a mais interessante que os outros meios diplomáticos utilizados.

6 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. 3ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AZEVEDO, Gustavo Trancho. **Confidencialidade na mediação**. 2009. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/confidencialidade-na-mediacao>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BERCOVITCH, Jacob; JACKSON, Richard. **Conflict Resolution in the Twenty-First Century: Principles, Methods, and Approaches**. Michigan, 2009.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.827D de 1998. SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.827-B, DE 1998, que “institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos”**. 2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CEF262F8962FFCC252C6323

B3422ED0.node2?codteor=1106141&filename=Avulso+-PL+4827/1998. Acesso em: 6 dez. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de família**. 1ª ed. em 2003. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015.

MATIAS, Maria Judite. **Julgados de paz versus centro de arbitragem e estruturas de mediação de consumo: conflito ou convergência?** 29 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/Juizes/2002-JPaz-vs-CArbitragem.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. **Revista do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, n. 2, 2013.

MORAIS, Clarice Moreira de. **Mediação e arbitragem: meios de solução pacífica de conflitos internacionais**. (Dissertação de Mestrado – Direito). Universidade de Lisboa, 2019.

MUNIZ, Tânia Lobo. **O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de solução de conflitos**. In: Tânia Lobo Muniz; Miguel Etinger de

Araújo Junior (Orgs.). Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos. 1. ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/CARTA-DA-ONU.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Tratado Americano de Soluções Pacíficas**

("Pacto de Bogotá"). 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/csh/portuguese/novosdocsolcpacf.asp>. Acesso em: 5 jan. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da Silva. Entre a promessa e a efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência, Brasília**, v. 18, n. 115, p.331-356, Jun./Set. 2016. DOI: 10.20499/2236-3645.RJP2016v18e115-1148. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1148>. Acesso em: 12 jan. 2024.

PEREIRA, Clóvis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. **Revista Prolegis**. 2015. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>. Acesso em: 12 out. 2023.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Victor Ramses Silva Laranjeira Dos. **Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais: Um estudo de caso sobre a disputa entre a Macedônia do Norte e a Grécia** (TCC – Relações Internacionais) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2019.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Curso de direito internacional público**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

SUTER, José Ricardo. **Mediação no Direito de Família: gestão democrática de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TARTUCE, Fernanda; VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho. **A Mediação no Direito Internacional-notas a partir do caso Colômbia-Ecuador**. In: Leonardo Nemer

Calderia Brant; Délber Andrade Lage; Suzana Santi Cremasco. (Org.). Direito Internacional Contemporâneo. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011, v. 1, p. 105-122.

VIRALLY, Michel. **L'organisation mondiale**. Paris: Armand Colin, 1972.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: Almed, 1998.

Recebido em: 01/05/2024
Aprovado em: 10/07/2024